



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5150, de 2023, do Senador Cleitinho, que Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.

**PRESIDENTE:** Senadora Eliziane Gama

**RELATOR:** Senador Hamilton Mourão

06 de março de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4280889454>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.150, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.*

Nesse sentido, conforme a ementa do Projeto em análise, objetiva-se acrescentar à Lei nº 5.700, de 1971, o art. 36-A, para dispor que “a confecção, a distribuição e a comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas, associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais são consideradas crime, estando sujeito o agente à pena de detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano ou multa”.

Na Justificação, assevera o Autor que “a Bandeira Nacional é um símbolo da maior importância para o nosso povo” de modo que “a ninguém é dado o direito de subverter as cores da nossa Bandeira Nacional, sobretudo com a finalidade de associá-la a símbolo de partido político, grupos e movimentos”.

Registre-se que o Projeto em análise foi apresentado no dia 25 de outubro de 2023, tendo sido recebido nesta Comissão no dia 30 de outubro de



2023 e despachado a este Relator no dia 30 de novembro deste mesmo ano, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre informar que, após a análise desta Comissão, o Projeto em tela será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I, II, IV e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas, liberdade de expressão e manifestação, liberdade política e ao uso dos símbolos nacionais, matérias, estas, que constam do texto Projeto em análise.

Cumpre registrar, neste passo, que a CCJ realizará a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF, competindo a esta Comissão a análise do mérito da matéria, o que passamos a fazer a seguir.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 13, § 1º, institui os símbolos da República Federativa do Brasil, a saber: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. Observa-se, pois, a relevância que o Constituinte pretendeu conferir à matéria, ao inserir o referido dispositivo no Título II da Carta Magna, que trata dos direitos e garantias fundamentais, configurando, assim, cláusula pétreia de nosso ordenamento constitucional.

A seu turno, a Lei nº 5.700, de 1971, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, positiva, em nosso ordenamento jurídico, a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, disciplinando a respectiva padronização nos termos das especificações e regras básicas constantes daquela Lei, bem como instituindo penalidades na hipótese de violação de qualquer dispositivo dela constante.

Como se observa, a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional devem observar uma série de normas de índole constitucional e legal, cujo respeito consiste não apenas em um dever cívico, mas, também, em um dever de ordem jurídica, sendo o desrespeito passível de punição, nos termos da lei.

Portanto, ao inserir o art. 36-A na Lei nº 5.700, de 1971, criminalizando a confecção, a distribuição, a comercialização e a utilização da Bandeira Nacional de forma adulterada e descolada das normas constitucionais e legais, o PL nº 5.150, de 2023, contribui para a manutenção do respeito às leis e dos Símbolos Nacionais, expressão fundamental do espírito cívico e republicano.

Desse modo, entendemos que o Projeto em análise vai ao encontro do fortalecimento do arcabouço normativo aplicável aos Símbolos Nacionais e, por conseguinte, da própria democracia, razão pela qual merece o acolhimento desta Comissão.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.150, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



rx2023-16274

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4280889454>



## Relatório de Registro de Presença

## 1ª, Extraordinária

## Comissão de Defesa da Democracia

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
MARCOS DO VAL	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA
RENAN CALHEIROS		4. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
RANDOLFE RODRIGUES		2. OMAR AZIZ
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		4. HUMBERTO COSTA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
MAGNO MALTA		2. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN		1. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

**Não Membros Presentes**

EDUARDO GOMES  
IZALCI LUCAS  
ROGÉRIO CARVALHO  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
ROMÁRIO  
AUGUSTA BRITO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
WELLINGTON FAGUNDES  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 5150/2023)**

NA 1<sup>a</sup> REUNIÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, REALIZADA EM 06/03/24, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR HAMILTON MOURÃO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PL 5150/2020.

06 de março de 2024

Senadora ELIZIANE GAMA

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4280889454>